



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO**

Espumoso, 21 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 132413/2022

Pregão Eletrônico n.º 017/2022

Objeto Recurso Administrativo.

Trata-se de recursos administrativos, apresentados por FRANCISCO DE FREITAS SEIXAS – GRUPO FS -, nos quais, em síntese destaca-se:

Recurso 01:

a) – Explana a recorrente, que no dia 10 de dezembro de 2022, durante andamento do Pregão Eletrônico 017/2022 a recorrente foi desclassificada, em razão de pedido de cancelamento de lance.

Destaca que o pedido foi da desclassificação do lance ofertado, por erro de digitação e não desclassificação do procedimento como todo.

b) - Requer, ainda, nesse recurso a desclassificação da empresa TRI SHOP INFORMATICA LTDA, por essa ter sido identificada a proposta e, no seu entender, o objeto ofertado, não atende as especificações do edital. *h*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO**

Recurso 02:

Aduz a recorrente que a licitante, GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA & SERVIÇOS LTDA, ao apresentar proposta, identificou a empresa, contrariando art. 4.3 do edital.

Primeiramente, importa salientar que o licitante deve ter responsabilidade sobre as propostas e lances ofertados. De acordo com art. 19, inciso III do Decreto Federal nº 10.024/2019 o licitante deve: *"responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros."*

O fornecedor habilitado que perceber que não irá conseguir manter o preço, poderá solicitar a *"Desclassificação da proposta"*, expondo as razões, e o melhor caminho seria o pregoeiro considerar as razões apresentadas e desclassificar a proposta. Caso contrário, o licitante deve manter a proposta para não sofrer as penalidades previstas no Art. 7º da Lei 10.520/02: *"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No caso, o apregoeiro acatou, no ato, a alegação de erro de digitação e desclassificou o lance, passo que sagrou-se vencedora o lance imediatamente anterior.

Assim, antes da análise das razões recursais, mister se faz a observância do incluso parecer técnico, no qual espelha que as ofertas cotas, referente, ITEM 01, não se enquadra nas especificações exigidas.

No mesmo sentido o ITEM QUATRO, cotado, também não se enquadra nas exigências estabelecidas no edital.

No que se refere ao Recurso 02, as alegações lançadas com a devida vênia, não merecem prosperar.

Nesse norte, funcionabilidade do Portal BLL, demonstra que períodos e etapas definidas para apresentação de proposta, documentos bem como credenciais. Assim, não se vislumbra, no caso que se apresenta, a hipótese suscitada pela recorrente. Razão pela qual rejeita-se o recurso.

Por oportuno, trago a baila o estabelecido no Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a ***“proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”***.

Ainda, em seu art. 55, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a ***“vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”*** (inc. XI). *M*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No âmbito do pregão eletrônico não é diferente. O art. 13, inc. III, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração, prevê que **cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Nesse contexto, é indispensável que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto, em que o particular venha solicitar a exclusão da sua proposta sob o argumento de erro na formulação do seu lance na fase respectiva do pregão eletrônico.

Isso porque, sabendo-se que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação do lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta.

Essa é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)

(...)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos. *u*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quanto operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.

Contudo, não se pode desconsiderar que os licitantes, ao ofertarem lances no pregão eletrônico, podem incorrer em erros de digitação (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas.

Inclusive, alguns sistemas, oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa. Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo.

Agora, para que seja possível o cancelamento do lance equivocado e o aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, é preciso que o sistema eletrônico admita essa prática e que fique patente que o lance a ser excluído corresponde, de fato e de direito, a um erro.

Se o sistema não permitir o retorno à fase de lances após seu encerramento para proceder à nova ordem de classificação e for confirmada a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

inexequibilidade manifesta do lance, caberá apenas a desclassificação da proposta, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/05, abaixo transcrito:

Art. 25 (...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Ademais, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta.

No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

Por último, não se deve perder de vista que, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, **“são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”**.

Por sua vez, o inc. I do art. 139 determina que **“o erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”**.

Agora, para que seja possível excluir o valor do último lance oferecido pelo licitante, é preciso avaliar detidamente as particularidades do

“Sentinela do Progresso.”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

caso concreto. Tal análise é indispensável em razão de, no pregão eletrônico, o licitante **“responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances”**. Logo, a exclusão desse lance deve ser entendida como ato excepcional, exigindo, para tanto, a juntada de indícios e provas que permitam concluir tratar-se, de fato e de direito, de uma manifestação do licitante baseada em erro.

Sobre o tema, Renato Geraldo Mendes aduz: *“Desistência motivada é, para fins legais, a que é justificável e que decorre de fato superveniente. Diz o § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que caberá à comissão aceitar ou não o pedido de desistência. Em que pese o cabimento de tal possibilidade, é preciso cautela. Quando o legislador afirma que a comissão pode ou não aceitar o motivo decorrente de fato superveniente, está dizendo que nem todos os motivos decorrentes de fato superveniente são capazes de autorizar a desistência. Ou seja, é certo que tem de haver um fato superveniente. Mas também é certo que nem todo fato superveniente deve ser aceito. Portanto, o fato tem de ser superveniente e justificável para ser aceito. Assim, não se pode entender que a comissão tem a mais ampla e total liberdade para decidir se defere a desistência ou não. É claro que não é isso. Ela pode indeferir o pedido de desistência se entender que o motivo não é justificável, mesmo decorrente de fato superveniente. Porém, estará obrigada a deferir o pedido se o fato apontado pelo licitante tornar impossível o cumprimento do encargo ou, ainda que exista alguma possibilidade de cumpri-lo, houver sérios riscos para a execução do contrato.”* (MENDES, 2015, categoria Doutrina.)

Nesse norte, compulsando o roteiro do procedimento licitatório, no que diz com disputa, ITEM 01, observa-se que a licitante/recorrente, às 10:09:40, ofertou lance no valor de R\$30.000,00.

A concorrente, às 10:10:14, ofertou lance no valor de R\$33.280,00.

O sistema, às 10:12:14, NOTIFICA, automaticamente, “o detentor da melhor proposta da etapa de lance é FRANCISCO DE FREITAS SEIXAS”.

“Sentinela do Progresso.”

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO**

Após, às 10:12:32, a licitante/recorrente, Francisco de Freitas Seixas, solicita cancelamento do nosso último lance, erro de digitação.

às 10:15:35, o apregoeiro, acata o pedido e desclassifica o participante, ora recorrente.

Tal fato, por consequência, sagra a proposta imediatamente posterior, vencedora do certame.

Destarte, por norte informação técnica nos termos acostados, vislumbra-se, com a devida vênia, ser caso, de desclassificação de todas as propostas apresentadas no certame, referentes "**ITENS, 01 – 04**", por não atenderem as especificações técnicas estabelecidas no Edital. Prejudicado demais itens recursais.

No mais, tenho que o procedimento merece prosseguir regularmente.

S.M.J é o parecer à consideração Superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042